

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão de 16/05/2017 16:07

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis/suspensão da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Ouro Preto - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0027381-28.2017.8.13.0461

1ª VARA CÍVEL

ATIVO

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Atos Administrativos > Abuso de Poder

CS: -

Autor: MUNICIPIO DE OURO PRETO

Réu : JOSE LEANDRO FILHO

Última(s) Movimentação(ões):

CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 65060	31/05/2017
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		30/05/2017

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em **05/06/2017 às 14:35:45**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OURO PRETO/MG.**

COMARCA OURO PRETO
15:27 DISTRIBUIÇÃO 30/05/2017

PROCESSO: 0027391-28.2017.8.13.0461
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE
VALOR CAUSA: 2.313.589,11

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
30/05/2017 AS 15:27:49



1ª VARA CÍVEL

O MUNICÍPIO DE OURO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.295.295/0001-36, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 12, Pilar, nesta cidade, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no *** Entidade Isenta / Valor Isento *** art. 5º, inc. III, da Lei 7.347/85 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, vem, respeitosamente, diante de V. Exa, propor a presente:

**AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de: **JOSÉ LEANDRO FILHO**, nascido aos 07/10/1943, filho de José Leandro de Paula Rodrigues e Maria Felipa dos Anjos Rodrigues, RG nº MG – 662.278 e CPF nº 245.656.446-49, residente e domiciliado na Rua José Moringa, nº 131, Bairro Bauxita, Ouro Preto/MG, CEP: 35.400-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto recebeu na data de 24/04/2017 o Ofício nº 087/SEFAZ/2017, da Secretaria Municipal da Fazenda, noticiando suposta ilegalidade nos processos de parcelamento realizado com a Secretaria da Receita Federal, na gestão do Requerido, ex-prefeito José Leandro Filho.



Consta no referido ofício, cópias dos processos comprovando o injustificado parcelamento de números

- 3606.720003/2016-61: Contribuição Previdenciária
- 3606.7200018/2016-20: Contribuição Previdenciária
- 10680.720092/2016-65: PASEP.

Os parcelamentos previdenciários decorreram da ausência de pagamento referente a parte patronal sobre a folha de pagamento do período de junho a outubro de 2015, conforme informado pela Secretaria da Municipal da Fazenda, demonstrado no quadro abaixo:

Competência	Valor Original	Juros Mora	Multa Mora	Total
junho/2015	R\$ 1.674.075,98	R\$ 90.232,68	R\$ 334.815,20	R\$ 2.099.123,86
junho/2015	R\$ 1.709.139,79	R\$ 73.151,16	R\$ 341.827,96	R\$ 2.124.118,91
agosto/2015	R\$ 1.690.825,63	R\$ 53.599,15	R\$ 338.165,13	R\$ 2.082.589,91
setembro/2015	R\$ 1.652.431,55	R\$ 34.040,07	R\$ 330.486,30	R\$ 2.016.957,92
outubro/2015	R\$ 1.765.216,55	R\$ 17.652,15	R\$ 353.043,32	R\$ 2.135.912,02
TOTAL	R\$ 8.491.689,50	R\$268.675,21	R\$ 1.698.337,91	R\$10.458.702,62

Lado outro, o parcelamento tributário decorreu pela ausência de pagamento da contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP, do período compreendido entre agosto e outubro de 2015 e repactuação referente aos períodos anteriores, a saber:

Competência	Valor Original	Juros Mora	Multa Mora	Total
Repactuação 2012	R\$ 377.882,42	R\$136.636,24	R\$ 75.576,47	R\$ 590.095,13
Outras/2015	R\$ 7.632,29	R\$ 931,93	R\$ 2.238,74	R\$ 10.802,96
agosto/2015	R\$ 186.430,44	R\$ 8.072,43	R\$ 37.286,08	R\$ 231.788,95
setembro/2015	R\$ 196.176,30	R\$ 6.316,87	R\$ 39.235,26	R\$ 241.728,43
outubro/2015	R\$ 181.781,96	R\$ 3.926,49	R\$ 36.356,39	R\$ 222.064,84
TOTAL	R\$ 949.903,41	R\$155.883,96	R\$ 190.692,94	R\$ 1.296.480,31

Analisando o período, podemos afirmar conforme consta nos relatórios extraídos do sistema de contabilidade enviado a Procuradoria pela SEFAZ, que a receita apurada no período faltoso de pagamento comportava as referidas obrigações, previdenciária e tributárias, representando



pequenas porcentagens sobre a arrecadação nos respectivos meses. Senão, vejamos a planilha apresentada pela mencionada Secretaria da Fazenda:

Mês Competência	Arrecadação	INSS Patronal	% INSS S/Arrecadação	PASEP	% PASEP S/Arrecadação
Junho	R\$ 30.461.716,76	R\$ 1.674.075,98	5,50%		
Julho	R\$ 21.212.161,74	R\$ 1.709.139,79	8,06%		
Agosto	R\$ 23.076.256,90	R\$ 1.690.825,63	7,33%	R\$186.430,44	0,81%
Setembro	R\$ 24.248.648,50	R\$ 1.652.431,55	6,81%	R\$196.176,30	0,81%
Outubro	R\$ 23.662.538,62	R\$ 1.765.216,55	7,46%	R\$181.781,96	0,77%

Observa-se, existia receita, mas decidiu-se não pagar os encargos mencionados. Resultando na aplicação de Juros e multa moratória os quais perfazem valores **superiores a dois milhões de reais**, além de transferir obrigação financeira presente para o próximo mandato sem autorização legislativa.

As mencionadas obrigações se configuram como despesas continuadas e desta forma pressupõe a devida compatibilização no orçamento e na programação financeira de desembolso mensal, não sendo permissivo a prática de tais atos ausentes das condições legais que pudessem fundamentar o referido parcelamento. Haja vista o fato da geração de despesas serem pagas em **sessenta parcelas mensais** e consecutivas, acrescidas de multa e juros sobre aos valores originais, impactando de maneira significativa o fluxo financeiro da gestão futura.

Ressalta-se, devido à ausência dos pagamentos no período mencionado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil **bloqueou a receita de transferência referente a Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**, causando um grande impacto nas finanças do município, por demais prejudicadas, forçando o município reconhecer e reparar os débitos e também a autorizar



que os valores das parcelas fossem retiradas nas futuras transferências do FPM. Desta forma, uma obrigação que deveria ser paga em 2015 será em grande parte paga nos anos vindouros.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública, é a via Processual adequada para impedir ou reprimir a ocorrência de danos ao patrimônio público, meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagismo, entre outros, protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade.

Para a ilustre Doutrinadora, Maria Sylvia Zanella:

Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do artigo 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas (interesse difuso) ou a toda a sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Abrange, especialmente, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que possa enquadrar-se como difuso ou coletivo. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. . Editora Atlas S.A., 27ª Edição..São Paulo, 2014.p.894.

Em face da constatação de irregularidades é cabível Ação Civil Pública, proposta pelo Município, independentemente de investigação preliminar, o referido ente Público é legitimado conforme art. 5º da Lei 7.347/85, bem como do art. 82 da Lei nº 8.078/90.

De acordo com o referido diploma, os legitimados para a propositura da Ação Civil Pública são o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedades de Economia Mista, as Associações instituídas há pelo menos um ano; e, as Entidades e órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, devidamente formalizadas com tal finalidade.



2.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O requerido, ex-prefeito do Município de Ouro Preto, é comprovadamente responsável pelas práticas dos atos ímprobos que atentaram contra a administração pública, no presente caso, injustificável o parcelamento previdenciário decorrente da ausência de pagamento referente a parte patronal sobre a folha de pagamento do período de junho a outubro de 2015.

Ainda, na mesma época, o referido ex-prefeito, também injustificadamente parcelou o tributo referente a contribuição para formação do patrimônio do servidor público – PASEP, mesmo diante de arrecadações favoráveis, bem diferente dos dias atuais.

A arrecadação no mês de junho de 2015 chegou ao patamar de trinta milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta centavos, o valor correspondente ao pagamento da contribuição previdenciária, na época, representava (5,50%).

Soma-se, a gestão equivocada do ex-prefeito, ora requerido, o parcelamento do PASEP, pois o pagamento do valor corresponderia para pagar o mencionado tributo a (0,8%) da arrecadação do município na época.

O requerido na atitude de parcelar os referidos tributos, ciente da situação econômica financeira favorável do município, anuindo em pagar acréscimos de juros em desfavor do ente público, infringiu o estabelecido em nossa Constituição Federal, principalmente no que se refere aos princípios norteadores da administração pública, esculpidos no art. 37, do mencionado diploma.

A legitimidade passiva esta diretamente comprovada nos atos do ex-prefeito, confrontando com as previsões legais, principalmente no que prelecionam os Arts. 1º e 2º da lei 8.429/92 e nossa

Constituição Federal.

2.4 - DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Pelas simples análises das planilhas ilustradas acima constata-se que o município assumiu obrigações desnecessárias, as quais decorreram dos parcelamentos referentes ao INSS patronal e do PASEP compreendidas no período entre junho de 2015 a outubro de 2015.

Em razão disso, os prejuízos aos cofres públicos a título de juros e multas atingiram um patamar de R\$2.313.589,11 (dois milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos).

Torna-se mister pontuar que a situação econômica do município à época possibilitava cumprir com as obrigações, porquanto a arrecadação no mês de junho daquele ano **superou os trinta milhões de reais** sendo desnecessário o parcelamento. Além disso, trata-se de obrigação continuada, a qual somente pode ser operacionalizada em situações específicas.

Nos termos do Art. 17, § 1º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de responsabilidade fiscal) os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nesse sentido, a despesa obrigatória de caráter continuado, assim entendida aquela que fixe para o ente obrigação legal por prazo superior a dois exercícios, **deve garantir que não será afetada as metas de resultados fiscais e que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa.**

No presente caso, o que se percebe é o inverso visto que após o parcelamento ocorreu significativa diminuição das receitas, saindo do patamar de **trinta milhões de reais** e caindo para a faixa de **vinte e três milhões.**

Assim, é notória que a obrigação assumida afetou as metas e resultados fiscais dos períodos

seguintes. Outrossim, não foi possível realizar a compensação, exigência legal, pois houve diminuição permanente da receita. Ressalta-se, ainda, que tais eventos eram previsíveis, e, portanto, insuscetíveis de serem desconsideradas pelo administrador.

Dessa forma, é indubitável que a ação desastrosa do ex-prefeito causou prejuízos de ordem diversa ao município. Em primeiro lugar, citam-se os prejuízos financeiros imediatos; em segundo lugar, no corrente ano, **houve o bloqueio de repasse do FPM devido à inadimplência das parcelas dos referidos tributos.** Veja: além de parcelar indevidamente, não cumpriu com os pagamentos provocando o caos nas contas públicas.

Esclarece-se que o ex-prefeito deixou um déficit de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões) o que corrobora com a tese de que sua conduta diante da administração pública, além de irresponsável, ofende aos princípios da legalidade, da moralidade, e da eficiência. Logo, os danos causados não decorreram de mera irregularidades e sim de atos ímprobos.

O Relatório do Controle interno da Prestação de Contas do Exercício de 2016 (anexo 02), comprovam a má gestão do requerido, apesar de ter recursos, parcelou os referidos tributos. No mencionado relatório o controlador, referindo-se às dívidas consolidadas líquidas, (pg.30) comprova que as disponibilidades financeiras não cobriram os restos a pagar inscritos no exercício de 2016, evidenciando a inscrição de disponibilidade financeira e contrariando ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, é latente os prejuízos causados ao erário municipal ensejando o enquadramento do ex-prefeito nas iras da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Improbidade Administrativa.

2.5 - DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no *caput* dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/12. Dispõem, respectivamente sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem prejuízo ao erário público e sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No caso em comento o Requerido praticou atos de improbidade que se amolda a todas as hipóteses



legais, havendo subsunção às condutas abstratamente previstas nos artigos invocados.

Assim, o Chefe do Executivo que não atenta para o cumprimento dos princípios da administração pública, legalidade, moralidade eficiência, bem como inobserva a legislação infraconstitucional, especialmente, quanto ao controle das finanças públicas estará agindo de forma irresponsável na gestão fiscal. Essa conduta, de grande lesividade para a coletividade, que se verá privada de múltiplas políticas sociais que poderiam ser implementadas com tais recursos, se enquadrará na tipologia do art. 11 da Lei 8.429/92.¹

Segundo Garcia (2004) a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes, acompanhada de metodologia de cálculo utilizada; declaração de ordenador de despesa de que o aumento encontra adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; indicação da fonte de custeio; e demonstração de a despesa a ser criada ou majorada não afetará as metas e resultados fiscais que integram o anexo à lei de diretrizes orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros ser compensados por aumento permanente de receita.

Conforme se comprova da documentação anexa (anexo 2) o município teve o FPM bloqueado em razão do descumprimento do pagamento do parcelamento. Isto *per se* demonstra que o ex-Prefeito além de realizar o parcelamento de despesa continuada sem amparo legal, descumpriu com a obrigação de realizar os pagamentos conforme entabulado, agravando sobremaneira a situação operacional e financeira da municipalidade.

Frisa-se, o parcelamento dos débitos tributários foram realizados ao “bem prazer” do ex-Prefeito, ou seja, sem qualquer preocupação com o cumprimento das imposições constitucionais e legais do ordenamento jurídico pátrio.

Não há como entender as normas constitucionais e legais referentes à defesa do patrimônio e da moralidade pública sem a premissa de que tal proteção é essencial para assegurar a dignidade da

¹ Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 2ª ed. 2004.



pessoa humana, pois a atuação do Estado em prol da implementação dos direitos humanos – reconhecida como essencial – acaba sendo erodida pelas práticas de corrupção.²

Desse modo, não há como sustentar que os atos emanados pelo ex-Prefeito, chefe do executivo, configuraram meras irregularidades, haja vista o flagrante descumprimento das exigências que denotam conduta proba, leal e condigna para com a administração pública.

Assim sendo, resta incontestável que no presente caso há o elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Acerca da questão, apresenta-se parte do Acórdão do Recurso Especial nº.1.656.384 – SP (2015/0277093-3) Relator Ministro Herman Benjamin.

[...]

3. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico que ficou devidamente demonstrado no caso dos autos.
(negrito nosso)

[...]

Diante das questões até então debatidas faz-se necessária uma abordagem com maior grau de completude no sentido de esclarecer os possíveis equívocos na interpretação da conduta subjetiva do agente faltoso, ou melhor ímprobo.

A probidade administrativa é tema recorrente e imensamente debatido pela doutrina brasileira, visto que se trata de uma qualidade indispensável aos administradores públicos, especialmente, a partir do modelo gerencial aplicado na gestão pública, o qual vincula-se aos princípios da eficiência, da legalidade, e moralidade.

² <http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos>.

O princípio da moralidade resta associado a padrões éticos de conduta vigentes na sociedade. A moralidade administrativa, de sua vez, exige da atuação estatal e de seus agentes uma relação de conformidade com tais padrões. Tanto é assim, que a dimensão objetiva do princípio da moralidade administrativa, como regra de controle de atuação do órgão governamental, associa-se a uma dimensão subjetiva, identificável na conduta dos agentes públicos e percebida sob a noção de probidade administrativa (dever de probidade)³

Analisando os documentos referentes aos Pedidos de Parcelamentos de Débitos – PEPAR Modalidade Ordinário (anexo 01) é possível verificar que o ex-Prefeito assina o contrato **consciente de que a inadimplência do pagamento das parcelas ensejaria a retenção no FPM e/ou FPE conforme cláusulas 2ª e 3ª.**

Consoante já consignado trata-se de obrigação continuada a qual foi parcelada injustificadamente, porquanto se realizou o parcelamento quando a arrecadação estava **superior aos 30 (trinta milhões) de reais**. Além disso, o referido parcelamento somente poderia se realizar caso cumpridas as exigências constitucionais e legais o que não ocorreu.

Noutro passo, para além de realizar a operação ausente de respaldo legal e contraditória tendo em vista o cenário econômico da época, o ex-Prefeito deixou de pagar as parcelas contratadas o que culminou com o bloqueio de verbas essenciais para a continuidade dos serviços públicos (FPM).

Sendo assim, resta cristalina a conduta dolosa do ex-Prefeito visto que causou danos imediatos e mediatos ao erário. Primeiramente, cita-se o valor exorbitante de juros e multas, os quais somam quase **2,5(dois milhões e meio) de reais**. Por último, os referidos parcelamentos comprometeram o orçamento público por no mínimo **60(sessenta)** meses, pois os vencimentos ocorrem simultaneamente – parcelas vencidas, parceladas somadas às atuais que vencem mês a mês.

As razões acima articuladas atestam o porquê do legislador prever que as obrigações continuadas somente podem ser parceladas se vislumbrado um cenário econômico de contínuo crescimento das receitas e diminuição das despesas.

³ Bruno Miragem, A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., pag. 80 2013.



Conforme demonstrado nas planilhas houve diminuição das receitas e aumento nas despesas o que atesta a falta de planejamento e a irresponsabilidade do administrador público à época, já que as consequências colhidas dessa atuação ímproba contribuíram para caos nas finanças públicas, principalmente, afetando e comprometendo a continuidade do fornecimento dos serviços essenciais da coletividade, como manutenção da saúde, educação.



Segundo Ramos(2002), a malversação dos escassos recursos públicos, além de enfraquecer a implementação dos direitos sociais, gerando um círculo vicioso que muitas das vezes afeta várias gerações, também fragiliza a democracia enquanto regra de tomada de decisão, ao submeter o processo decisório a influências ilegítimas de grupos corruptores.

Embora não reste dúvida quanto a conduta dolosa do Requerido, é preciso lembrar que a jurisprudência é unânime quanto aos atos de improbidade incursos no art. 10 da Lei 8.429/92, os quais exigem apenas a configuração da culpa do agente ímprobo que se perfaz pelos elementos, da imprudência, imperícia, e negligência.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. AgInt no AREsp 498221 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0070960-3. Ministra REGINA HELENA COSTA (1157). DJe 16/03/2017. (negrito e itálico nosso)

Nesse sentido, as questões até então debatidas nos permite cravar com toda certeza que o Requerido/ex-Prefeito cometeu ato de improbidade administrativa, pois ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, e ficou cabalmente demonstrado os prejuízos ao erário, a conduta dolosa, como também a conduta culposa do agente, devendo, pois, responder nas iras da Lei 8.429/92.

2.6 - DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS.



In casu, não se faz necessária a demonstração do *periculum in mora*, mas tão-somente do *fumus boni iuris*. Senão vejamos: O art. 37, § 4º, da Constituição Federal, prescreve que os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade dos bens.

Nesse sentido, os arts. 7º e 16 da Lei de Improbidade Administrativa, preveem:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

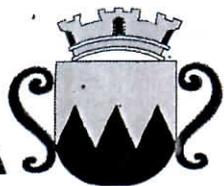
Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Portanto, vê-se que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal já determina, de forma cogente, que os atos de improbidade administrativa importam na indisponibilidade dos bens, medida cautelar a ser concedida antes do julgamento da demanda, sem traçar nenhum requisito, razão pela qual conclui-se que, para a Carta Magna, basta o recebimento da inicial da ação judicial por ato de improbidade administrativa para a decretação da indisponibilidade dos bens.

Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.429/92 prescreve como requisito para a decretação do sequestro dos bens a existência de fundados indícios de responsabilidade por enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário – *fumus boni iuris* –, não sendo, pois, necessária a comprovação do *periculum in mora*, pois este se encontra implícito naquele.

Aliás, este é o entendimento da doutrina mais abalizada sobre a matéria:

“A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Com efeito, o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário.”



Assim, o patrimônio do REQUERIDO da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 5º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo, a origem ilícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito' (Fábio Medina OSÓRIO, in Improbidade Administrativa, Síntese, 2010, p. 159)".

Nesse sentido, destacamos elucidativa jurisprudência:



Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.721 - BA (2013/0029548-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : C C DE S ADVOGADOS : AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) MIUCHA BORDONI INTERES. : F F DE S F E OUTRO EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro T



Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a Documento: 34162666 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/09/2014 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que



rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Documento: 34162666 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -

DJe: 19/09/2014 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima, dar provimento aos recursos especiais da União e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento). Ministro Humberto Martins Presidente Ministro Og Fernandes Relator. (itálico nosso).

Nessa senda, os elementos até então esposados corroboram para seja deferida a liminar no sentido de assegurar o fiel ressarcimento ao erário, o qual será confirmado no provimento final.

Torna-se mister a efetividade da medida ora vergastada, visto que em primeiro lugar, as provas colacionadas nos autos comprovam que a ação do chefe do Executivo causou danos ao erário; e, em segundo lugar, ficou cabalmente demonstrado sua conduta culposa e dolosa, as quais consequentemente foram preponderantes para o resultado, dano; em último lugar, a conduta subjetiva do agente público contraria os mandamentos constitucionais e legais, ultrapassando por completo as barreiras da "mera irregularidade".

Destaca-se que o entendimento contrário ao aludido provavelmente inviabilizará totalmente a execução do provimento final, uma vez que a medida acautelatória é essencial para assegurar o ressarcimento aos cofres públicos, bem da coletividade, os quais foram vilipendiados pela conduta desonesta, ímproba, do Requerido.



Nesse sentido, a medida salutar para o feito é a **decretação da indisponibilidade dos bens** do Requerido, tantos quantos necessários à garantia do ressarcimento integral do prejuízo ao erário, expedindo-se ofícios e/ou mandados aos respectivos Cartórios de Imóveis, além de consulta aos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD. Para facilitar a identificação dos bens a serem indisponibilizados.

2.7 - DOS PEDIDOS. E REQUERIMENTOS

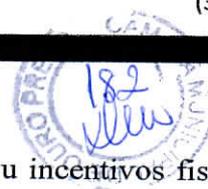
A postura do requerido em realizar o indevido parcelamento dos débitos, confrontou-se com o estabelecido nos Arts. 10, VI, XI e 11 *caput* da Lei 8.429/92, deflagrando as penalidades previstas no referido diploma, no Art.12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em virtude da existência de danos vultosos e da possibilidade de dilapidação de patrimônio pelo Requerido e da informação de tentativa de transferência de bens para familiares, com ações judiciais nesse sentido, configura-se *periculum in mora*, o risco ao resultado útil do processo.

ANTE AO EXPOSTO,

Outrossim, requerer

1. O deferimento da liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do Requerido, pelos termos expostos na presente peça; expedindo-se ofícios e/ou mandados aos respectivos Cartórios de Imóveis, além de consulta aos sistemas RENAJUD, BACEN JUD, INFOJUD, com finalidade de encontrar ativos e bloqueá-los;
2. A condenação do Requerido para promover o ressarcimento integral do dano ao erário no montante das perdas financeiras do município devido ao parcelamento do débito previdenciário e do PASEP, no montante de R\$2.313.589,11 (dois milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais, onze centavos), acrescidos da correção e juros moratórios;
3. A suspensão dos Direitos Políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;
4. O pagamento de Multa Civil, no valor de 02 (duas) vezes o valor do dano;

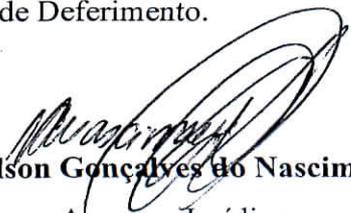


5. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo 5 (cinco) anos;
6. A inclusão do nome do Requerido no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade Administrativa;
7. A notificação do Requerido, devidamente qualificados para, no prazo legal, se manifestar por escrito na presente ação (art. 17, § 7º); Após, recebida a presente ação, seja citado para apresentar Contestação, sob pena de revelia;
8. A Intimação do I. Representante do Ministério Público, para, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.429/92, manifeste no presente feito;
9. A condenação do Requerido nos ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios;
10. Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente Ação Civil Pública de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, testemunhal, documental e pericial e depoimento pessoal do Requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$2.313.589,11 (dois milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais, onze centavos), para efeitos de reparação de dano ao erário Municipal;

Termos em que
Pede Deferimento.


Nilson Gonçalves do Nascimento
Assessor Jurídico

Ouro Preto/MG, 29 de maio de 2017.

Geraldo Rodrigues Rioga
Procurador-Geral



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Silva
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-001
(31) 3559-3261

OAB/MG 176.507

OAB/MG 117.463

Rodrigo Soares Reis Lemos Freire

Procurador Municipal

OAB/MG 129.555

Hélio Augusto Teixeira Silva

Procurador Municipal

OAB/MG 126.345